

PROCESSO Nº: 201500057000341

INTERESSADO: CEASA-GO

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 003/2015



DESPACHO Nº 055/2016– GAB/PRES. Tratam os autos de Concorrência Pública nº 003/2015. Iniciou-se o procedimento licitatório em 25/02/2015, com proposta da Gerência da Divisão de Operações de Mercado para concessão da área onde está localizado o “estacionamento alternativo” com a finalidade de instalação de posto de combustíveis ou instalação de novas estruturas de comercialização, fls. 03/04.

A época, conforme Termo de Abertura, fls. 17/18, o Diretor-Presidente optou pela concessão da área com a finalidade de instalação de posto de combustíveis. Aprovado os procedimentos licitatórios em sua fase interna, pela Assessoria Jurídica da Casa, fls. 112/114, e pela Superintendência de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado, fls. 156/158, foi aberta a fase externa do certame.

Posteriormente ao julgamento dos recursos relacionados as propostas comerciais, em decorrência de questões supervenientes, o feito foi chamado à ordem, pelo Gabinete da Presidência, em atenção ao princípio da autotutela administrativa. Este impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Assim, uma vez que no edital da Concorrência Pública nº 003/2015 havia indícios de ilegalidade pela ausência de *Licença Ambiental Prévia*, autorizando a instalação naquela região de posto de combustíveis (objeto único e exclusivo da concessão de uso da área), em aparente descumprimento a Resolução nº 273, art. 1º, do CONAMA e a Instrução Normativa nº 041/2015, arts. 3º e 5º, do Município de Goiânia, o processo foi diligenciado à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

Em sua manifestação final, Despacho “AG” nº 02430/2016, fls. 379/380, o Douto Procurador-Geral do Estado, orientou pela suspensão temporária do feito, coadunando com o receio desta Empresa sobre a possível ilegalidade do procedimento, sugerindo, inclusive, em última instância, o anulamento da Concorrência Pública nº 003/2015. Determinou, por fim,



que o processo fosse “diligenciado junto ao órgão municipal sobre a viabilidade técnica em se instalar no local Posto de Combustível”.

Após consulta à Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia - AMMA, Of. 169/2016 – GP/Sec.Geral, fls. 381, fomos informados, por meio do Ofício nº 803/2016 – GAB/AMMA, fls. 382, pela impossibilidade de licenciamento ambiental prévio para a instalação de um posto de combustíveis na área licitada.

Em 03 de junho de 2016, o licitante JM Comércio de Lubrificantes Ltda, CNPJ nº 05.608.441/0001-94, fls. 384/389, juntou sugestão para saneamento da ilegalidade apontada no despacho da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Apresentou o Parecer nº 125/2016 para *Uso do Solo para Atividade Econômica*, emitido pelo “Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo”, no entanto tal documento não supre a ausência da *Licença Prévia Ambiental*.

Destarte, **considerando** que não foram observados, na fase interna do processo licitatório, os estritos comandos da legislação federal – Resolução CONAMA Nº 273/2000 e Instrução Normativa Nº 041 de 21 de dezembro de 2015 da Prefeitura de Goiânia, e;

Considerando que estes instrumentos, que têm força de lei, regulamentam as normas para licenciamento ambiental de Postos de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e outros procedimentos.

A Resolução Nº 273 do CONAMA, determina:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Grifo Nosso)

A legislação ambiental do município de Goiânia, recepcionando a legislação federal, na Instrução Normativa Nº 041 de 21/12/2015, da Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, assim dispõe:

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação, operação e desativação de Ponto de Abastecimento (PA), Posto Revendedor de Combustíveis (PRC) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) dependerá de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme legislação e normas vigentes.

(...)

Art. 5º O órgão ambiental licenciador expedirá os seguintes atos administrativos:



I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

Considerando que as normas legais que regulam a atividade a ser executada na área de concessão foram maculadas, incorrendo-se em claro vício de legalidade estrita.

Considerando que a obtenção da *Licença Prévia Ambiental* é procedimento indispensável para garantir a legalidade do ato – edital de licitação e instrumentos destes decorrentes – e também essencial para se efetivar a segurança jurídica da administração, de toda uma coletividade, que inequivocamente suplanta-se ao interesse individual frise-se, e também garantia da licitante interessada em contratar com a administração.

Considerando que o TCU – Tribunal de Contas da União tem reiteradamente manifestado, quando analisando situações análogas na necessidade de observância estrita da legislação especial, tendo assim esposado seu entendimento, aqui transcreve-se parecer de sua assessoria técnica, que fora respaldado pela Corte de Contas, que ao final determinou a anulação da licitação, por descumprimento dos preceitos especiais contidos na legislação ambiental específica.

TC-031.861/2008-0

Natureza: Representação

Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

...

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios,



consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, embora a questão relativa ao registro no Crea-RJ tenha se mostrado improcedente, conforme conclusão de fls. 70.

4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 – Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara.

Considerando, desta forma, a presença de vício insanável no procedimento licitatório, ausência de *Licença Prévia Ambiental* e negativa de emissão pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia.

Considerando que o instrumento convocatório, subitens 2.6, 2.6.1, 5.2 e 5.2.1, determina que as licenças são de responsabilidade do licitante vencedor. Assim, ainda que fosse possível a emissão da *Licença Prévia Ambiental* pela CEASA, feriríamos o princípio da isonomia entre os licitantes, pois as condições previamente estabelecidas no edital seriam alteradas.

Por todo o exposto, diante de ilegalidade, surge um dever (ato vinculado) de anular. Ao administrador não é dada interpretação outra que presentes tais pressupostos agir no sentido de determinar a anulação do ato, sob pena de no futuro vir a responder por ato ilegal, suportando-se as consequências jurídicas e legais de assim haver procedido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, que assim comanda:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, determino a **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública nº 003/2015 – CEASA-GO, processo nº 201500057000341.

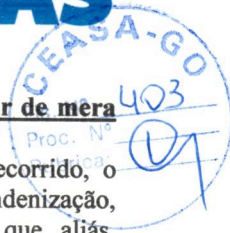
Porém, anteriormente a decisão final de anulação, não obstante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar dispensável o contraditório em processos licitatórios que não estão homologados, em atendimento ao §3º, art. 49, da Lei nº 8.666/93, determino assegurar a todos os interessados o contraditório e ampla defesa.

Jurisprudência do STJ

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o

procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório.

Por fim, é importante registrar que, diante do tempo decorrido, o sucesso da impetrante, ora recorrente, seria resolvido em indenização, porque já consumado o ato administrativo impugnado, o que, aliás, não poderia ser diferente, em se tratando da execução de um serviço essencial e continuado.” (RMS nº 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, DJ de 2.04.2008) (Grifamos)



Ato contínuo, sigam os autos à Comissão Permanente de Licitações para dar publicidade a todos os licitantes deste Despacho, bem assim publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis, art. 109, I, “c”, e §1º, da Lei nº 8.666/93, para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 13 dias do mês de junho de 2016.


Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente